



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043547-80.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: VERA LUCIA AGUIAR

**AGRAVADO: ESPÓLIO DE HONOPHERNES CASTRO REP/P/S/INVENT.
HERALDO DE CASTRO**

RELATORA: DES. MARIA CELESTE P.C. JATAHY

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES.
PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM
INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART.
642 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA
DO INVENTARIANTE. DESPROVIMENTO.
I.CASO EM EXAME**

1.Agravo de instrumento pela parte autora postulando a reforma da decisão que julgou extinto o incidente de habilitação de crédito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Decisão impugnada que afastou a pretensão da recorrente com fulcro nos arts. 642 e 643 do Código de Processo Civil, destacando a ausência de prova literal da dívida e a expressa impugnação realizada pelo inventariante do espólio agravado.

II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A discussão versa sobre aferir se estão presentes ou não, no caso, os requisitos previstos na legislação processual para pedido de habilitação de crédito em inventário.

III.RAZÕES DE DECIDIR

3.Agravante que não comprovou, por meio da documentação colacionada na origem, a existência de prova literal da dívida, de maneira que as disposições do art. 642 do Código de Processo Civil não se encontram presentes nos autos.

4.Expressa impugnação do inventariante do espólio quanto à postulação da parte agravante, de maneira que, pela inteligência do art. 643 do Código de

(J)

Processo nº 0043547-80.2026.8.19.0000

1





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Processo Civil, o pleito da recorrente deverá seguir pelas vias ordinárias.

IV.DISPOSITIVO

5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Dispositivos relevantes citados: arts. 642 e 643 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: 0009592-58.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 21/07/2026 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL). 0094948-55.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDA XAVIER DE BRITO - Julgamento: 10/06/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0043547-80.2026.8.19.0000, interposto por VERA LUCIA AGUIAR, figurando como agravado ESPÓLIO DE HONOPHERNES CASTRO.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital, nos autos da Habilitação de Crédito em Inventário e Partilha (Sucessões) do patrimônio deixado pelo falecido HONOPHERNES CASTRO no processo nº 0179889-66.2024.8.19.0001.

(J)

Processo nº 0043547-80.2026.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos (index 069 do processo originário):

“Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado por Vera Lúcia Aguiar Simões nos autos do inventário dos espólios de Holophérnes Castro e Lydya Teixeira de Castro, com fundamento em contrato particular de cessão de crédito firmado em 28/12/2005 com Heitor Castro. O espólio impugnou a habilitação, alegando ausência de prova literal da dívida, prescrição e necessidade de remessa às vias ordinárias. A habilitante apresentou réplica, defendendo a validade do título e afastando as teses da impugnação. Nos termos do art. 642 do CPC, o pedido de habilitação de crédito em inventário deve estar instruído com prova literal da dívida, admitindo-se a reserva de bens em caso de reconhecimento. No caso dos autos, o documento apresentado corresponde a contrato de cessão de crédito, por meio do qual o cedente transferiu à habilitante supostos direitos creditórios em face dos espólios. Todavia, referido contrato não constitui, por si só, prova literal da dívida do espólio, mas apenas da transferência da titularidade do crédito. Não foram juntados documentos capazes de comprovar a existência, validade e exigibilidade da obrigação originária contra o espólio. Houve ainda impugnação expressa do inventariante, circunstância que atrai a incidência do art. 643 do CPC, segundo o qual, havendo discordância e necessidade de maior instrução probatória, deve o credor ser remetido às vias ordinárias, podendo o juízo determinar a reserva de bens, se entender cabível. Assim, não há elementos para o reconhecimento da dívida nestes autos, cabendo à parte habilitante buscar a satisfação de seu crédito pela via própria. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o incidente de habilitação de crédito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, remetendo a habilitante às vias ordinárias para a apuração de eventual crédito alegado. Considerando a ausência de prova literal da dívida, deixo de determinar reserva de bens no presente inventário. Condeno a habilitante ao pagamento das custas processuais, observada a gratuidade deferida, a qual mantenho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

(J)

Processo nº 0043547-80.2026.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados nos seguintes termos:

“Conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, mas no mérito não merecem acolhimento. A sentença embargada apreciou de forma expressa e fundamentada a controvérsia posta nos autos, consignando que o contrato particular de cessão de crédito apresentado pela habilitante não constitui, por si só, prova literal da dívida imputada ao espólio, tampouco se mostra suficiente para comprovar a existência, validade e exigibilidade da obrigação originária. Constatou, ainda, da decisão embargada que houve impugnação expressa do inventariante, circunstância que atrai a incidência do art. 643 do CPC, diante da necessidade de dilação probatória incompatível com o incidente de habilitação de crédito. Os embargos limitam-se a reiterar argumentos já apreciados, demonstrando mero inconformismo da embargante com o resultado do julgamento e evidente pretensão de rediscussão do mérito, providência incompatível com a estreita via dos embargos declaratórios. Ressalte-se que o magistrado não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que enfrente as questões necessárias à formação de seu convencimento, o que ocorreu no presente caso. Ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.”

Insurge-se a requerente contra a decisão de index 069, postulando a reforma da decisão recorrida para que seja determinada a habilitação de crédito da agravante. Alternativamente, postula pela reforma da decisão para que, ao menos, deseje determinada a reserva de crédito da requerente dos autos do inventário.

Sustenta que a agravante comprovou ser credora de Heitor Castro e que a obrigação se encontra materializada no contrato particular de cessão de crédito juntado às fls. 16 dos autos originários.

Argumenta que, como verificado do contrato, HEITOR CASTRO, na qualidade de herdeiro de HONOPHERNES CASTRO e de LYDIA TEIXEIRA

(J)

Processo nº 0043547-80.2026.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

CASTRO, cedeu para a agravante, em caráter irrevogável e irretratável, parte de seus direitos hereditários referentes a crédito que seus genitores faziam jus a receber do Estado do Rio de Janeiro por força de ação desapropriação tombada sob o nº 0000309-50.1962.8.19.0001.

Afirma que HEITOR CASTRO cedeu à agravante seus direitos hereditários sobre o crédito da mencionada desapropriação no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Sustenta que, como a dívida constante do instrumento de cessão não foi paga até o falecimento do cedente, não restou alternativa à parte agravante senão postular pelo recebimento de seu crédito por meio de habilitação no processo de inventário.

Defende que a decisão recorrida violou o art. 642 do Código de Processo Civil, na medida em que desconsiderou o contrato de cessão de crédito como prova literal da dívida e que o documento particular preenche os requisitos do art. 221 do Código Civil; possuindo a assinatura das partes e de testemunhas e, ainda, discriminando com exatidão a obrigação pecuniária imputada ao falecido.

Destaca que o contrato particular de cessão de crédito conta com assinatura e reconhecimento de firma do outorgante e do outorgado.

Decisão desta Relatora, ao index 020, indeferindo a tutela recursal e o efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões pelo espólio agravado ao index 027 destes autos.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de pedido de habilitação de crédito em inventário formulado pela agravante.

Não assiste razão à agravante.

Da petição e dos documentos anexados pela requerente, verifico não ser possível afastar as conclusões do Juízo de primeiro grau.

(J)

Processo nº 0043547-80.2026.8.19.0000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

O documento colacionado ao index 016 dos autos originários não apresenta os requisitos autorizadores para a habilitação requerida, de modo a ser necessário à parte interessada que ingresse pela via própria.

O Código de Processo Civil tem redação expressa quanto à necessidade de prova literal da dívida:

Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

§ 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.

O contrato acostado ao index 016 da origem dispõe:

(J)

Processo nº 0043547-80.2026.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

herdeiros dos referidos Espólios passou a ser credor do Estado do equivalente a 37,5% do valor do crédito, ou seja R\$ 93.750.000,00 (noventa e três milhões, setecentos e cinquenta mil reais)

Que, assim sendo, ele outorgante cedente, em caráter irrevogável e irretratável, cede ao outorgado cessionário, seus direitos, tão somente, sobre o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que o outorgado receberá do Estado do Rio de Janeiro, ou das mãos do outorgante no momento do recebimento junto ao Estado da quantia total do crédito do outorgante.

Que caso o outorgante cedente venha a negociar com terceiros o recebimento do seu crédito aludido, obriga-se a imediatamente, por ocasião do recebimento do valor negociado, pagar a outorgada a quantia a ela cedida neste ato.

Não há, da leitura do instrumento, prova literal quanto à existência do alegado crédito, de modo que a decisão hostilizada deve ser mantida tal como lançada.

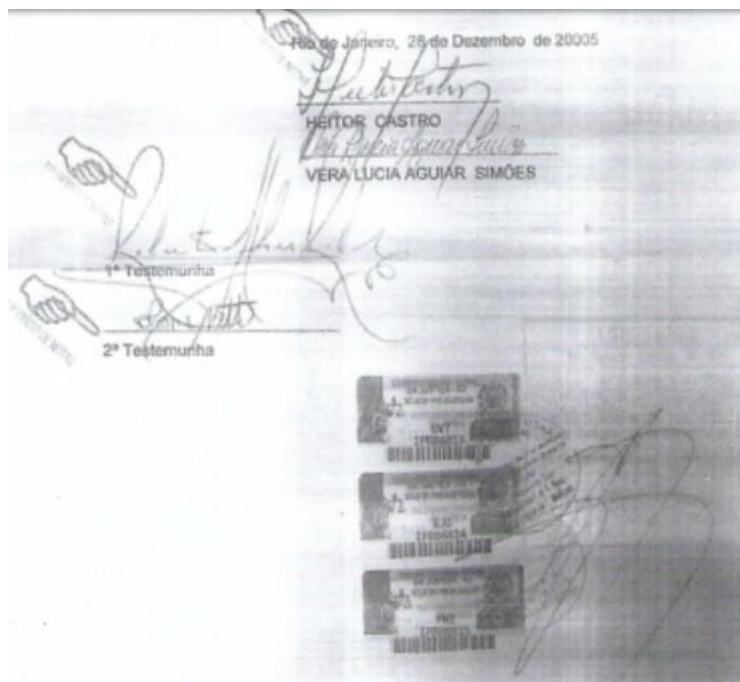
Observe, ainda, a baixíssima qualidade do documento apresentado pela parte, sendo certo que sequer é possível a verificação quanto aos reconhecimentos de firmas constantes do documento:

(J)

Processo nº 0043547-80.2026.8.19.0000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



Como, acertadamente, decidido pelo Juízo na origem, verifico que o inventariante apresentou expressa impugnação, a atrair as disposições do art. 643 do Código de Processo Civil:

Art. 643. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Há, ao que noto, a necessidade de que o caso seja examinado sob o prisma da cognição exauriente, o que só será possível pelas vias ordinárias.

Na mesma esteira, não verifico a presença de elementos autorizadores para a reserva de bens, na medida em que os elementos constantes dos autos não comprovam suficientemente a existência da obrigação invocada.

Colaciono precedentes desta Corte:

(J)

Processo nº 0043547-80.2026.8.19.0000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

0009592-58.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 21/07/2026 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL). Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DOS HERDEIROS. INDEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO QUE NÃO OBSTA A COBRANÇA PELAS VIAS ORDINÁRIAS. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: Decisão que deferiu a habilitação do crédito no montante de R\$948.065,96 nos autos do inventário, considerando, entretanto, que a responsabilidade é limitada ao valor da herança. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A controvérsia consiste em verificar se a ausência de manifestação dos herdeiros acerca do pedido de habilitação de crédito no inventário autoriza o deferimento da habilitação. III. RAZÕES DE DECIDIR Pedido de habilitação de crédito em inventário referente ao crédito da ação judicial 0052318-68.2012.8.19.0001. O procedimento previsto nos arts. 642 e 643 do CPC pressupõe a concordância dos herdeiros para o processamento da habilitação de crédito no âmbito do inventário. É indispensável a exteriorização inequívoca do consentimento dos sucessores, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 2.176.470/PR. Inexistindo concordância expressa dos herdeiros, revela-se inviável a manutenção da decisão que deferiu a habilitação do crédito no inventário. O indeferimento do pedido não impede o credor de buscar a satisfação de seu crédito pelas vias ordinárias cabíveis, nos termos do art. 643, parágrafo único, do CPC. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e provido para cassar a decisão que deferiu a habilitação do crédito nos autos do inventário.

0094948-55.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDA XAVIER DE BRITO - Julgamento: 10/06/2026 - TERCEIRA CAMARA

(J)

Processo nº 0043547-80.2026.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL).
AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO DE INVENTÁRIO. INCIDENTE
DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE
CONCORDÂNCIA EXPRESSA DOS HERDEIROS.
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO.
RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: 1. Trata-se
de agravo interno interposto contra decisão monocrática
que rejeitou os embargos de declaração opostos em face
de decisão que, por sua vez, negou provimento a agravo
de instrumento, mantendo o indeferimento de pedido
de habilitação de crédito em inventário, diante da
ausência de concordância expressa dos herdeiros e
determinando a remessa do credor às vias ordinárias. II.
Questão em controvérsia: 2. Cinge-se a controvérsia
recursal em verificar se a ausência de manifestação
expressa dos herdeiros pode ser interpretada como
concordância tácita para fins de habilitação de crédito
no inventário, tal como se é possível a flexibilização dos
arts. 642 e 643 do CPC à luz dos princípios da
instrumentalidade das formas, boa-fé objetiva e acesso à
justiça e a viabilidade de reserva de bens como medida
subsidiária. III. Razões de decidir: 3. O agravo interno não
trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos
da decisão monocrática, limitando-se à rediscussão de
matéria já analisada. 4. A habilitação de crédito
no inventário possui natureza administrativa e pressupõe
a concordância inequívoca dos interessados quanto à
existência e ao valor do crédito. 5. Nos termos do art. 643
do CPC, havendo ausência de concordância ou qualquer
indício de controvérsia, impõe-se a remessa do credor às
vias ordinárias, não sendo admitida dilação probatória no
incidente. 6. O silêncio dos herdeiros não se equipara à
anuência, não podendo ser interpretado como
concordância tácita, sob pena de violação ao contraditório
e à ampla defesa. 7. Inexistente manifestação expressa de
concordância dos herdeiros, correta a decisão que
indeferiu a habilitação do crédito, sem prejuízo da busca
do direito pelas vias próprias, sendo incabível, no caso, a
reserva de bens por tratar-se de inovação recursal. IV.

(J)

Processo nº 0043547-80.2026.8.19.0000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Dispositivo: 8. Recurso não provido. Dispositivos relevantes citados: art. 642 e 643 do CPC. Jurisprudências relevantes citadas: (0037265-60.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 18/12/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL); (0002913-76.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 09/04/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL); (0055752-78.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO- Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 03/09/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL); AREsp 3004065 / SP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0285659-4- Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA- Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA- Data de Julgamento: 09/02/2026- Data da publicação: 13/02/2026; REsp 2176470 / PR - RECURSO ESPECIAL 2024/0389689-8- Órgão Julgador: Terceira Turma- Data de Julgamento: 11/03/2025- Data da Publicação: 18/03/2025."

Diante do exposto, meu voto é no sentido de se conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantida hígida a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora **MARIA CELESTE P.C. JATAHY**
Relatora

(J)

Processo nº 0043547-80.2026.8.19.0000